



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13975.000214/00-93
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.316
RECURSO Nº : 124.119
RECORRENTE : ÂNGELO PAULO DAL PIVA E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ITR/97. UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ÁREA DE RESERVA FLORESTAL LEGAL. FATO GERADOR. ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A alteração da área de preservação permanente posterior à ocorrência do fato gerador afeta apenas o cálculo do ITR dos exercícios subseqüentes.

ITR. INCIDÊNCIA. MATA ATLÂNTICA.

O ITR incide sobre os imóveis rurais situados dentro da Mata Atlântica.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENCE CARLUCI, MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.119
ACÓRDÃO Nº : 301-30.316
RECORRENTE : ÂNGELO PAULO DAL PIVA E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

A exigência fiscal objeto deste processo decorreu da exclusão das áreas não tributadas da Fazenda São Jacó I, em procedimento de malha, de 211,8 ha declarados como de preservação permanente, e de 11,8 ha, como de utilização limitada, por falta de apresentação dos documentos comprobatórios exigidos pelo Fisco.

Na impugnação de fl. 31, o contribuinte apresentou Ato Declaratório do IBAMA referente à área de 42,4 ha, de área de preservação permanente e respectivo mapa.

Consta da matrícula do imóvel (fl. 8v), a averbação de 211,85 ha como reserva legal.

Disse, ainda, o impugnante que há 439,1 ha de área de interesse ecológico e que não existia área de reserva particular do patrimônio natural, anexando os documentos de fls. 39/42.

A autoridade recorrida julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 43/49), considerando comprovada uma área de preservação permanente de 42,4 ha. Mencionada área havia sido declarada como sendo de 211,8 ha e reduzida a zero pelo Fisco. O próprio contribuinte a declarou com esta dimensão na resposta à intimação do Fisco.

A área de reserva legal, declarada como correspondendo a 323,6 ha, aceita pelo Fisco, com 211,8 ha, não foi objeto de contestação.

Afirmou, ainda, o contribuinte a inexistência da área de interesse ecológico (fl. 13), mas voltou a ela na impugnação, sem comprovação.

Em relação ao Ato Declaratório Ambiental, foi apresentado, com data de 25.01.2001 (fl. 4), após o prazo final, 21.09.98 e o fato gerador, 01.01.97.

A declaração retificadora de fls. 33/38, não pode ser considerada, porque foi apresentada extemporaneamente, após o início da ação fiscal e da ciência da autuação.

MS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.119
ACÓRDÃO Nº : 301-30.316

Em seu recurso (fls. 56 e 57), tempestivo e instruído com prova do depósito recursal, o contribuinte transcreve o art. 1º, do Decreto 750/93, relativo à Mata Atlântica, para alegar que considera improcedente a tributação, porque o imóvel encontra-se totalmente dentro da Mata Atlântica, não podendo ser explorado, e informando que averbou, como área de preservação permanente, 439,1 ha.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.119
ACÓRDÃO Nº : 301-30.316

VOTO

A decisão de Primeira Instância deve ser mantida, pois as alegações do recorrente não têm amparo legal.

A circunstância do imóvel estar dentro da área da Mata Atlântica não o torna imune à incidência do ITR e, por si só, não lhe dá a condição de área isenta de tributação, por falta de previsão legal, devendo a área ser declarada de interesse ecológico mediante ato específico.

Quanto à área de preservação permanente, é importante verificar a situação do imóvel na data da ocorrência do fato gerador. Verifica-se que o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal referente à área de 439,1 ha, gravada como de utilização limitada, sob a forma de reserva florestal legal, correspondente a 41,46% da propriedade, somente foi firmado em 20/02/2001 e averbado em 21/02 deste ano (fls. 58 e 58v), o que não tem efeito retroativo, passando a afetar os lançamentos do ITR correspondentes aos exercícios a ele posteriores, pois, até então, inexistia esta limitação de utilização.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002

L. Soares

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13975.000214/00-93
Recurso nº: 124.119

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.316.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

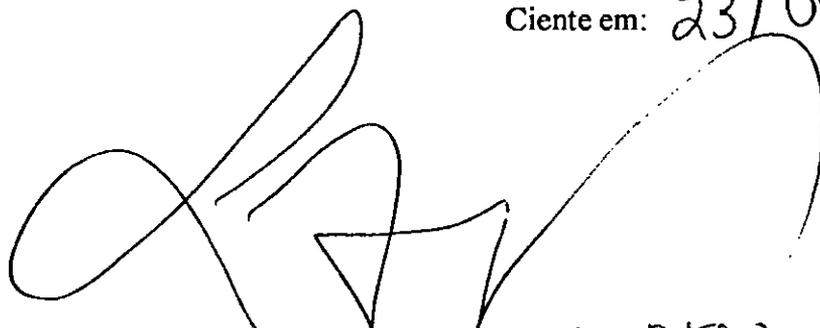
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

23/09/2002



LEANDRO FELIPE BUEFAU
PEN IDF